



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011873-83.2022.5.15.0001

Relator: HELIO GRASSELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO: AGDA LUCY BARBOSA ROSA

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

ADVOGADO: MAIRA BORGES FARIA

ADVOGADO: MARIA HELENA PESCARINI

ADVOGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO: ANDREZA BIANCHINI TRENTIN

ADVOGADO: AGDA LUCY BARBOSA ROSA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

ADVOGADO: MAIRA BORGES FARIA

ADVOGADO: MARIA HELENA PESCARINI

ADVOGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Câmara

PROCESSO nº 0011873-83.2022.5.15.0001 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

JUIZ SENTENCIANTE: RAFAEL MARQUES DE SETTA

RELATOR: HELIO GRASSELLI

als

Relatório

Inconformados com a r. sentença de fls. 1350, que julgou o feito improcedente, recorrem ordinariamente o autor e, adesivamente, a ré, apresentando as razões de seus inconformismos através dos documentos de fls. 1363 e 1440.

O sindicato pugna pela condenação da reclamada na obrigação de fazer de cessar a prática abusiva de imposição de metas e exposição de resultados e a condenação da reclamada ao pagamento da multa normativa e de indenização por danos morais, ao fundamento de que o procedimento da reclamada viola o disposto na cláusula 39ª das normas coletivas e viola a honra interna dos trabalhadores que são expostos.

A reclamada suscita as preliminares de inépcia da inicial ante a ausência de tentativa de negociação prévia; de ilegitimidade ativa do sindicato para defender direitos heterogêneos e sem autorização da categoria e de declaração de aplicabilidade da Lei 13.467/2017. Por fim, pugna pela inaplicabilidade do disposto nos artigos 18 da LACP e do artigo 87, do CPC.

Contrarrazões apresentadas.

Representação processual regular.

Isento de preparo.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso do sindicato autor e pelo não provimento do recurso da reclamada.



É o relatório.

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, eis que preenchidos os seus requisitos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DO BANCO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A petição inicial, diferentemente do aduzido na defesa, não se revela inepta, encontrando-se na peça de ingresso claramente delimitados os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o ajuizamento da presente ação, lá tendo havido a devida formulação dos pedidos decorrentes da situação fática narrada e das consequências jurídicas advindas, em face de quem o autor entende responsável pelos seus respectivos cumprimentos.

Logo, dela se verificam todos os elementos necessários ao regular processamento e desenvolvimento da ação, estando, pois, atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 840 da CLT.



Saliente-se que referida peça processual, na forma em que foi posta, possibilitou à requerida o regular exercício do direito de defesa, tanto que houve impugnação aos pleitos formulados a seu tempo e modo.

O interesse de agir, por seu turno, constitui-se na necessidade de intervenção judicial para a satisfação de uma pretensão, devendo a prestação jurisdicional solicitada ser necessária e adequada aos fins a que se destina.

Não se exige, em consonância com o princípio do livre acesso ao judiciário e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), que a parte, antes de provocar o Judiciário, esgote as tentativas de solução da lide, por via amigável, extrajudicial ou administrativa.

Inexistem elementos a indicar que as pretensões da parte autora seriam espontaneamente satisfeitas pela requerida, a afastar a necessidade de intervenção do judiciário, verificando-se o contrário, à vista do contencioso instalado nos autos.

DA LEGITIMIDADE DE PARTE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A extensão da prerrogativa conferida ao Sindicato foi objeto de discussão no STF, sendo pacificada a interpretação no sentido que a Constituição Federal (inciso III do art. 8º) confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos.

Neste sentido, para que seja possível a tutela desses direitos ou interesses, deve ficar caracterizada sua homogeneidade, ou seja, o predomínio da dimensão coletiva sobre a individual, pois na ausência desta preponderância, os direitos serão heterogêneos.

Convém recordar que os interesses individuais homogêneos possuem causa comum que afeta número específico de pessoas, com consequências distintas para uma delas.



Desse modo, a distinção entre o interesse individual homogêneo e o individual simples repousa na existência, no primeiro, de uma origem comum, que atinge diversas pessoas de forma homogênea, ou seja, são diversas afetações individuais, particulares, originárias de uma mesma causa, as quais deixam os prejudicados em uma mesma situação.

Como se vê, a dita homogeneidade advém desta questão comum prevalente, que se torna em questão social, e, por conseguinte, indisponível.

O questionamento central do requerente relaciona-se com a violação de cláusula convencional e aos danos à coletividade, decorrente da exposição dos trabalhadores ao ranking de produtividade e de metas, operando-se a lesão a direitos de uma coletividade e que são integrantes da mesma categoria e para o mesmo empregador.

A propósito dessa questão, transcrevo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"É importante salientar que os direitos individuais homogêneos sua homogeneidade e sua potencialidade de tutela por ações coletivas, como a que ocorre pela substituição processual realizada pelo Sindicato. O que importa, para se averiguar a aplicação do teor do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, é que sejam direitos que derivem do mesmo fundamento de fato e de direito (art. 46, II, do CPC) e tenham relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC). O propósito da adoção deste princípio decorre de uma intenção de ampliação do acesso à justiça em razão de uma afinidade e semelhança de direitos em discussão. Para a configuração do direito homogêneo, há de se verificar as causas relacionadas com o nascimento dos direitos subjetivos; examinar se derivam de um mesmo complexo normativo sobre uma situação fática que seja idêntica ou semelhante. Para tanto, é imprescindível que haja a congruência de três elementos essenciais: 1º) identidade referente à obrigação; 2º) identidade relativa à natureza da prestação devida; 3º) identidade do sujeito passivo (ou sujeitos passivos) em relação a todos os autores. Todos esses elementos são constatados na hipótese dos autos, razão pela qual se trata, efetivamente, de direitos individuais homogêneos, cuja defesa é realizada pelo Sindicato como substituto processual. TST-RR-741.470/2001.0 - Ministra Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. Revista LTr-70-10-1213, ano 70, outubro, 2006."

Não há que se falar em autorização assemblear dos substituídos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em



que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido."(STF, AIAgR 803.293, DJ 27/06/2013, grifou-se)"

Nesse prisma, entendo que o sindicato autor é parte legítima para figurar no polo passivo da presente, salientando-se que a procedência ou não do pleito do Sindicato, não se confunde com a titularidade do direito de ação, que deve ser analisada sob o plano abstrato.

Lado outro, não cabe se falar em necessidade de prévia negociação coletiva, pois conforme bem salientou a origem, cujos fundamentos encontram-se abaixo transcritos, não se trata de ação visando negociação de relações de trabalho mas de cumprimento de cláusula normativa já existente.

"Assim dispõe a cláusula normativa invocada, in verbis: CLÁUSULA 67 - PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva. Parágrafo único - A negociação coletiva prevista no caput, quaisquer que sejam as partes ou abrangência, deverão ser precedidas de ofício do Comando Nacional dos Bancários à FENABAN. Verifica-se no caso em questão que a matéria tratada na presente demanda não é atinente às relações de trabalho em si, mas sim de cumprimento de cláusula normativa, ou seja, a presente demanda não se enquadra no disposto pela cláusula 67ª da CCT 2020/2022 invocada pelo réu. "

Nada a reformar.

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Não conheço do tópico em questão, eis que não há sucumbência, pois não se constata na decisão de origem, determinação de sua inaplicabilidade ao caso em tela.

NO MÉRITO

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS



Em se tratando de ação coletiva, correta a aplicação dos artigos 87, caput, do CDC e 18 da Lei de Ação Civil Pública, visto que se tratam de normas que regem o sistema das ações coletivas e são de aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do artigo 769, da CLT.

DO RECURSO DO SINDICATO

DA EXPOSIÇÃO DE METAS E DANOS MORAIS

O sindicato pugna pela condenação da reclamada na obrigação de fazer de cessar a prática abusiva de imposição de metas e exposição de resultados e a condenação da reclamada ao pagamento da multa normativa e de indenização por danos morais, ao fundamento de que o procedimento da reclamada viola o disposto na cláusula 39ª das normas coletivas e viola a honra interna dos trabalhadores que são expostos.

Razão lhe assiste.

No caso em tela tenho que a prova documental carreada pelo Sindicato autor às fls. 381/383, que comprova a exposição de metas cumpridas pelos funcionários da reclamada.

Insta salientar que no caso há expressa disposição normativa de número 39, de fls. 283, que dispõe que: "*no monitoramento de resultados, os bancos não exporão, publicamente, o ranking individual de seus empregados*"

Ademais, conforme ficou evidenciado pelo Douto representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1472:

É fato incontroverso a existência de planilhas que são apresentadas em reuniões da agência para conhecimento sobre o atingimento de metas, resultados individuais e "medição de atendimento de metas".

Mas não é só. A ré não nega que tais planilhas circulem no Microsoft Teams. Ao contrário, afirma que o "*Teams se trata de ferramenta interna, sem exposição pública*" (contrarrazões, ID. 52d2af8, p. 22 e 23). Para a ré, exposição pública seria aquela que acontece fora da CEF (contrarrazões, p. 25). A exposição e a monitoração dentro da agência (ou interna) é fato confesso.

Nessas planilhas há a indicação dos nomes e das metas cumpridas pelos empregados. Ou seja, trata-se de um ranking onde é possível aferir a produção individual dos empregados



identificados e verificar se foi atingida, ou não, as metas estipuladas. Dessa forma, colegas de trabalho e gerentes tomam ciência desses dados.

A controvérsia cinge-se, então, em estabelecer se tal prática constitui conduta abusiva por parte daquele a quem cabe dirigir a prestação pessoal dos serviços (o empregador).

Assim sendo, evidenciada a prática de exposição de resultados das metas, de plano, fica clara a violação da cláusula convencional de número 39, das normas coletivas acima transcrita, fato este que por si só, já é apto à condenação na obrigação do reclamado se abster de divulgar o ranqueamento individual dos resultados dos empregados sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, devida no caso de descumprimento e a partir da intimação para o seu cumprimento, bem como no pagamento da multa normativa.

Quanto à violação extrapatrimonial dos trabalhadores, tenho que, consoante jurisprudência do C. TST, abaixo transcrita, a exposição de resultados na forma de rankings dos trabalhadores é fato que sujeita ao trabalhador que não alcança as metas estipuladas à situação vexatória e humilhante, perante os demais colegas, o que se traduz em danos morais.

Peço vênia para transcrever a jurisprudência colacionada no Parecer de fls. 1473:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO . Embora o TRT tenha registrado que o abuso de direito não restou demonstrado, é certo que consta da decisão Regional que o Banco adotava a prática do ranking de metas. **O só fato de o Banco instituir um ranking de metas já seria suficiente para a configuração da prática de assédio moral...** Portanto, do acórdão recorrido é plenamente possível extrair que havia prática de assédio moral consistente na existência de um ranking de metas, cuja cobrança se dava de forma agressiva. Esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (art. 5º, X, da Constituição Federal), configurando ato ilícito do empregador (arts. 186 e 187 do Código Civil) e o conseqüente dever de indenizar... Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera abuso de direito a cobrança excessiva de metas (especificamente em Bancos). Precedentes. Incontestável, na hipótese, a violação aos valores protegidos no art. 5º, X, da Constituição Federal (honra, imagem e dignidade), sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado (dano in re ipsa). Por conseguinte, condena-se o Banco ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00011617220135090015, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 26/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2019) (G.n)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA POR METAS. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. Ante a possível violação do art. 5º, X, da CF , dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido . II - RECURSO DE REVISTA . DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA POR METAS. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. **Extrai-se do acórdão a prática do assédio moral consistente na existência de um ranking de metas, com divulgação dos resultados da produção de todos os funcionários em quadro geral do reclamado.** Esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (art. 5º, X, da Constituição



Federal), configurando ato ilícito do empregador (arts. 186 e 187 do Código Civil) e o conseqüente dever de indenizar, na medida em que a exigência (de forma excessiva) no cumprimento de metas configura abuso do poder diretivo do empregador, impondo ao reclamante um constrangimento direto, além de submetê-lo a constante pressão psicológica e ameaças, situação que submete o trabalhador a um desgaste de cunho emocional, afetando coletivamente a saúde mental dos trabalhadores. A situação se afigura como conduta lesiva a bem integrante da personalidade do reclamante, sendo pertinente a condenação por danos morais. Incontestável, na hipótese, a violação aos valores protegidos no art. 5º, X, da Constituição Federal (honra, imagem e dignidade), sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado (dano in re ipsa). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00107656920175030052, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/02/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023) (G.n)

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ASSÉDIO MORAL. RANKING DE ATINGIMENTO DE METAS VEDADO POR NORMA COLETIVA. Configura assédio moral o desgaste do equilíbrio emocional de trabalhador ou de grupo de trabalhadores por parte de conduta do empregador, consistente na exposição aos demais empregados de ranking de atingimento de metas, vedado inclusive por cláusula normativa. **Prova testemunhal consistente no sentido da exposição do ranking em reuniões aos demais trabalhadores. Dano moral configurado. Recurso provido**". (TRT-4 - ROT: 00200786620205040005, Relator: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO, Data de Julgamento: 29/09/2023, 8ª Turma) (G.n)

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADAS. ASSÉDIO MORAL. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE RANKING DE METAS. **O constrangimento por atingimento de metas, através de exposição de ranking de desempenho em reuniões, implica em violação à imagem e à honra do empregado, acarretando exposição desnecessária e vexatória dos funcionários.** Tal fato caracteriza-se como ato abusivo do empregador, dando ensejo à reparação por assédio moral, pois além de discriminatório, exorbita dos limites do contrato de trabalho e do poder diretivo do empregador. (TRT-1 - ROT: 01010301720165010341, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 25/01/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-02-25) (G.n)"

Constatado o evento lesivo ao empregado, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece Bittar: *"a técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de ideias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (omissis). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. (...) Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. (...) essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas"* (in Revista LTr 59-04/491).



Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, entendo que o valor de R\$ 20.000,00, considerando a capacidade econômica da reclamada e o caráter didático da condenação, é adequado à reparação do dano.

Assim sendo, entendo que merece reforma o r. julgado de origem, para que a reclamada seja condenada:

1 - na obrigação de se abster de divulgar o ranqueamento individual dos resultados dos empregados, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, devida no caso de descumprimento e a partir da intimação para o seu cumprimento e limitada ao valor de R\$ 500.000,00.

2 - Ao pagamento da multa normativa, prevista na cláusula 59, por violação à cláusula 39º, das normas coletivas.

3 - Ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 a cada empregado.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e individualmente para cada funcionário atingido, e corrigidos nos termos da ADC 58, do E. STF e posteriormente da Lei 14.905/2024, sendo que os danos morais seguirão o disposto na Súmula 429, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a reversão da sucumbência fica a reclamada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, em favor do sindicato autor, a ser apurado sobre os valores liquidados.



Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NÃO O PROVER E CONHECER DO RECURSO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO E O PROVER**, para que a reclamada seja condenada:

1 - na obrigação de se abster de divulgar o ranqueamento individual dos resultados dos empregados, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, devida no caso de descumprimento e a partir da intimação para o seu cumprimento e limitada a R\$ 500.000,00.

2 - Ao pagamento da multa normativa, prevista na cláusula 59, por violação à cláusula 39º, das normas coletivas.

3 - Ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 a cada empregado.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e individualmente para cada funcionário atingido, e corrigidos nos termos da ADC 58, do E. STF e posteriormente da Lei 14.905/2024, sendo que os danos morais seguirão o disposto na Súmula 429, do C. TST.

Ante a reversão da sucumbência fica a reclamada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% , em favor do sindicato autor, a ser apurado sobre os valores liquidados.

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 10.000,00.



Em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli (relator)

Juíza do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins

Compareceu para sustentar oralmente pela parte SIND. EMPR. EM ESTAB. BANCÁRIOS (...), a Dra. Franciele Carvalho da Silva; e pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o Dr. Jefferson Douglas Soares.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

HELIO GRASSELLI
Relator

Votos Revisores

